



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 086/2007
PROCESSO Nº 2006/6640/500144
REEXAME NECESSÁRIO Nº 1609
RECORRIDA: AUTO POSTO IPANEMA LTDA.
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.029.759-1

EMENTA: Nulidade. Auto de infração lavrado em 17/02/2006. Autoridade incompetente. Faturamento superior ao limite permitido pela lei 1.609/2005.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração nº 2006/000244. A REFAZ solicita a emissão de novo auto conforme prevê o art. 16 inciso VII do regimento interno. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez a sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Delma Odete Ribeiro, Regina Alves Pinto e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 11 de setembro de 2006 o Conselheiro Juscelino Carvalho de Brito .

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em diversos contextos.

Sendo no primeiro para recolher ao tesouro estadual ICMS, apurado por meio de levantamento específico de mercadorias, onde foi constatado uma diferença a maior de 6.033 lts., de gasolina no período de 08/12/2005 a 24/01/2006, conforme levantamento em anexo;

No segundo contexto, por multa formal ao constatar uma diferença a menor de 1.476 lts, de óleo diesel, apurado no período de 08/12/2005 a 24/01/2006, conforme levantamento específico;

O atuador junta aos autos mapa resumo da entradas de combustíveis; levantamento específico - combustíveis; relatório de manutenção corretiva de equipamentos; lançamentos de estoques;

O contribuinte foi intimado por meio de AR em 04/março/2006 e em 28/março/2006 foi declarada a revelia ;

Os autos são encaminhados ao julgador singular, para os fins de mister; aduz em sua decisão que a empresa autuada possui faturamento anual



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

superior a R\$ 240.000,00, grupo 6, por AFRE II, os quais estão submetidos a fiscalização de empresas micros ou pequeno porte, grupo 2 e com faturamento de até R\$ 240.000,00; e ao final julga nulo o auto de infração;

O refaz requer a manutenção da sentença singular;

O contribuinte é intimado da sentença e da pronuncia do refaz, por determinação do chefe do CAT e transcorrido o prazo este não se manifesta;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua regularidade pela intimação.

A sentença singular analisa os argumentos do pólo passivo existentes no feito, tece as considerações e ao final julga nulo o auto de infração nº 2006/000244.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, pela manutenção da sentença singular, para dar lugar a nulidade do auto de infração, em comento.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário